

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço determina que o Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, preste serviços de prevenção e tratamento odontológico, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Despachado, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, foi ali aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Mosconi.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O Sistema Único de Saúde - SUS é organizado com observância do atendimento integral, como prevê o inciso II do artigo 198 da Constituição Federal.

Além disto, o artigo 196 da Carta Magna diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Assim sendo, não há como discordar do Deputado Carlos Mosconi, relator da matéria junto à Comissão de Seguridade Social e Família, quando diz que se o Sistema Único de Saúde – SUS não prestar serviços de assistência odontológica é, no mínimo, um contra-senso.

Entendo que o Sistema Único de Saúde - SUS, por força do disposto no texto constitucional, deve prestar tais serviços.

Editar-se uma lei determinando essa prestação nem seria necessário, mas não se fere nenhum aspecto a que a esta Comissão cabe examinar.

No entanto, a fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria é inconstitucional, pelo que se deve suprimir o art. 2º por meio de emenda. Não obstante isso, o art. 1º não atende à boa técnica legislativa, pelo que também se deve oferecer emenda saneadora.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.077/00, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestará serviço de prevenção e tratamento odontológico, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3077, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator